



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Rua Alice Alem Saadi, 1010 - Bairro: Nova Ribeirânia - CEP: 14096570 - Fone: (16) 3238-8171 - Email:
3e6rajvemp@tjsp.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4000101-09.2026.8.26.0373/SP

REQUERENTE: JOSE LUIZ PAVANI
REQUERENTE: MARLI ELENICE FERREIRA PAVANI
REQUERENTE: ANTONIO PASCOAL PAVANI
REQUERENTE: JOAO BATISTA PAVANI
REQUERENTE: MARIA REGINA CRIVELARO PAVANI
REQUERENTE: SANDRA ELOISA BEDIM PAVANI
REQUERENTE: HELENICE VENDRAMINI PAVANI
REQUERENTE: ANGELO PAVANI NETO
REQUERENTE: CLAUDIA ROSINEIDE SILVA PAVANI
REQUERENTE: SERGIO DONIZETTI PAVANI

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de aditamento à petição inicial, apresentado no Evento 214 pelos integrantes do Grupo Pavani, por meio do qual requerem o processamento de recuperação judicial conjunta.

O histórico processual revela que os requerentes ajuizaram previamente pedido de tutela cautelar antecedente, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, com vistas à suspensão de execuções e atos de constrição, a fim de viabilizar procedimento de mediação prévia perante a CAMES São Paulo. Atribuiu-se inicialmente à causa o valor de R\$ 31.500,00.

Por decisão deste Juízo, proferida no Evento 35, determinou-se a exclusão das quatro sociedades empresárias indicadas no polo ativo, quais sejam, Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., sob o fundamento de ausência de demonstração do exercício regular de suas atividades pelo biênio legal mínimo e ausência de receita operacional demonstrada em períodos sucessivos.

Na mesma oportunidade, deferiu-se a suspensão provisória das execuções e de atos de constrição em relação aos devedores pessoas físicas pelo prazo de 60 dias, restrita aos credores sujeitos ao futuro concurso recuperacional.

Contra a decisão de exclusão das pessoas jurídicas, as requerentes interpuseram o Agravo de Instrumento nº 4037274-22.2026.8.26.0000 perante o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, recurso ao qual foi denegado o efeito suspensivo pretendido, conforme decisão

4000101-09.2026.8.26.0373

610011446621 .V4



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

proferida no Evento 6 daqueles autos.

Em sede cautelar, os requerentes emendaram a inicial, juntando documentos no Evento 57. Em decisão proferida no Evento 65, este Juízo ratificou a liminar anteriormente concedida e suspendeu a medida de busca e apreensão do pulverizador Horsch Leeb 5.280 VL, deferida nos autos nº 4032859-84.2026.8.26.0100.

No Evento 214, os requerentes apresentaram a presente emenda à inicial, com pedido de recuperação judicial, atribuindo à causa o valor de R\$ 224.570.401,47, correspondente ao montante global do passivo sujeito à reestruturação, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

Na mesma oportunidade, formularam pedidos urgentes e específicos, identificados pelas letras “e”, “f”, “h” e “i”, atinentes, em síntese:

e) à suspensão de medidas de constrição sobre o patrimônio geral por credores fiduciários e à devolução de R\$ 828.000,00 supostamente retidos pela Credicitrus;

f) à suspensão de cláusulas de vencimento antecipado, cross default e reconhecimento de essencialidade de contratos e ativos rurais, com destaque ao pulverizador Horsch Leeb 5.280 VL;

h) e i) à intervenção judicial sobre os recebíveis provenientes da usina Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., com suspensão de repasses automáticos aos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú, e pagamento direto das receitas ao Grupo Pavani ou depósito judicial dos valores.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da recuperação judicial dos produtores rurais pessoas físicas

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Nos termos do art. 48, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, inserido pela Lei nº 14.112/2020, o produtor rural pessoa física pode requerer recuperação judicial desde que comprove o exercício da atividade rural pelo período mínimo de 2 anos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Para tanto, a lei especial autoriza que a comprovação da atividade rural seja realizada mediante apresentação do Livro Caixa Digital do Produtor Rural, ou obrigação legal de registros contábeis que venha a substituí-lo, da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física e do balanço patrimonial, todos relativos aos últimos 2 anos.

Além disso, o art. 51, § 6º, II, da Lei nº 11.101/2005 estabelece regra específica para o produtor rural pessoa física, ao prever que, nessa hipótese, as demonstrações contábeis ordinárias previstas no art. 51, II, da LRF são substituídas pelos documentos mencionados no art. 48, § 3º, do mesmo diploma legal.

A documentação já acostada aos autos e complementada pelos requerentes pessoas físicas no Evento 214 e respectivos anexos atende, nesta fase de cognição sumária, às exigências legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial dos produtores rurais pessoas físicas.

Ademais, a crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo de agricultores foi devidamente explicitada nos autos, sendo possível extrair dos documentos apresentados a existência de endividamento relevante, dificuldades de fluxo de caixa e necessidade de preservação da atividade rural.

Assim, preenchidos os requisitos legais, é caso de deferimento do processamento da recuperação judicial exclusivamente em relação aos produtores rurais pessoas físicas.

2. Da manutenção da exclusão das pessoas jurídicas do polo ativo

Os requerentes postulam, subsidiariamente, no Evento 214, a reinclusão das pessoas jurídicas Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda. no polo ativo, invocando o regime de consolidação substancial.

Todavia, a matéria já foi apreciada por este Juízo na decisão proferida no Evento 35.

Naquela oportunidade, fundamentou-se que as referidas sociedades não demonstraram receita operacional nos últimos anos ou foram constituídas há menos de 2 anos, como é o caso da Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., fundada em setembro de 2024.

A ausência de atividade empresarial regular e de faturamento no biênio legal impede o processamento individual ou conjunto da recuperação judicial dessas sociedades, por força do art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

A emenda à inicial apresentada no Evento 214 não trouxe elementos novos aptos a infirmar o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, especialmente quanto à ausência de atividade empresarial regular e à não comprovação do exercício da atividade pelo prazo mínimo de 2 anos.

Diante disso, mantenho a exclusão das quatro pessoas jurídicas do polo ativo, prosseguindo-se o feito unicamente em relação aos devedores produtores rurais pessoas físicas.

3. Da consolidação substancial das pessoas físicas

Por outro lado, mostra-se cabível o processamento da recuperação judicial das pessoas físicas sob o regime de consolidação substancial, com fundamento nos arts. 69-G a 69-L da Lei nº 11.101/2005, especialmente no art. 69-J.

Os devedores formam núcleo familiar integrado, exercem a mesma atividade econômica rural e operam, segundo os documentos apresentados, sob estrutura comum de exploração agrícola, compartilhando fazendas, funcionários, maquinários e estruturas de escoamento da produção.

Também há elementos indicativos de dívidas contraídas conjuntamente, credores em comum, garantias cruzadas e movimentações financeiras entre os integrantes do grupo, circunstâncias que evidenciam relevante interdependência operacional e patrimonial.

A separação formal dos patrimônios, nesse contexto, poderia prejudicar a adequada reestruturação da atividade e dificultar a composição do passivo perante a coletividade de credores.

A consolidação substancial é medida excepcional, mas se mostra adequada no caso concreto diante da unidade econômica e familiar da exploração rural, da confusão patrimonial e da interconexão operacional e financeira entre os produtores rurais pessoas físicas.

Defiro, portanto, a consolidação substancial entre os produtores rurais pessoas físicas, com apresentação de plano único, relação consolidada de credores e tratamento unificado do ativo e do passivo, observadas as disposições da Lei nº 11.101/2005.

4. Das custas e do interesse no agravo de instrumento

Mantenho e ratifico o parcelamento das custas processuais iniciais deferido no Evento 6, devendo os requerentes comprovar mensalmente o pagamento das parcelas.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Outrossim, registro que os requerentes manifestaram interesse processual no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4037274-22.2026.8.26.0000, como forma de evitar negativa de acesso ao duplo grau de jurisdição sobre a matéria controvertida.

5. Do *stay period* e da dedução do prazo cautelar antecedente

O deferimento do processamento da recuperação judicial atrai a suspensão das ações e execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, observadas as exceções legais.

Todavia, cumpre observar a regra constante do art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, segundo a qual prevê, se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, o período de suspensão concedido na tutela cautelar antecedente deverá ser deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º da LRF.

No caso, os devedores já usufruíram de 60 dias de suspensão no âmbito da tutela cautelar antecedente, conforme decisão de Evento 35.

Assim, referido período deve ser abatido do limite legal de 180 dias, de modo que resta estabelecido, portanto, que o *stay period* remanescente será de 120 dias.

6. Da nomeação da Administradora Judicial e suas diretrizes

Para conduzir a fiscalização das atividades dos devedores e auxiliar este Juízo, nomeio como Administradora Judicial a **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 22.159.674/0001-76, representada pela advogada Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.042, com endereço na Rua Saint Hilaire, nº 87, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01423-040, e-mail **contato@acfb.com.br**.

A Administradora Judicial deverá ser intimada para aceitação do encargo e fica encarregada de elaborar, assinar e juntar aos autos o termo de compromisso no prazo de 48 horas.

No prazo de 10 dias, deverá apresentar relatório inicial acerca da situação das atividades dos devedores, com indicação, tanto quanto possível, da real situação operacional, patrimonial e financeira dos produtores rurais, acompanhada de proposta de honorários fundamentada.

Quanto à fiscalização mensal, visando privilegiar a publicidade, a eficiência e o amplo acesso da coletividade de credores interessados, todos os Relatórios Mensais de Atividades deverão ser juntados diretamente nos autos principais, vedada a abertura de incidentes paralelos ou segregados para tal finalidade, salvo ulterior determinação judicial, devendo o 1º RMA ser apresentado no prazo de 30 dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

III. ANÁLISE ESPECÍFICA DOS PEDIDOS URGENTES DO EVENTO
214

Aprecio, de forma individualizada, os pedidos urgentes deduzidos pelos requerentes na emenda à inicial do Evento 214.

1. Do pedido “e” (retenção de R\$ 828.000,00 pela Credicitrus)

Os devedores buscam a devolução imediata de R\$ 828.000,00 supostamente retidos unilateralmente pela Cooperativa Credicitrus.

Alegam que a constrição teria ocorrido fora do escopo do recebível cedido fiduciariamente, incidindo sobre o caixa geral da exploração rural.

Diante da natureza da controvérsia e da necessidade de análise técnica quanto à origem dos valores, à natureza do crédito, à existência de eventual garantia fiduciária e à submissão, ou não, ao concurso recuperacional, determino a abertura de vista à Administradora Judicial para manifestação no prazo de 5 dias atentando-se que já houve manifestação da credora no evento 199. Após, tonem conclusos.

2. Do pedido “f” (cláusulas de vencimento antecipado e essencialidade)

Os devedores requerem a suspensão de cláusulas de vencimento antecipado, bem como a extensão da medida a diversos contratos rurais de arrendamento, consórcios e fornecimento.

A decisão proferida no Evento 35 apenas suspendeu a incidência de cláusulas de vencimento antecipado fundadas no ajuizamento da medida cautelar antecedente, e somente em relação a créditos submetidos ao futuro procedimento recuperacional.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, **ratifico** a medida apenas para manter suspenso, durante o *stay period* remanescente de 120 dias, o vencimento antecipado fundado única e exclusivamente no pedido ou no processamento da recuperação judicial, e apenas em relação aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional.

A medida não alcança obrigações não submetidas ao concurso recuperacional, tampouco impede o prosseguimento de medidas contra terceiros coobrigados, garantidores, avalistas ou devedores solidários, observadas as disposições legais aplicáveis.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

A suspensão do vencimento antecipado fundado exclusivamente no pedido de recuperação judicial atende à finalidade protetiva do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, preservando a atividade econômica contra vencimentos automáticos fundados apenas no ajuizamento ou processamento da recuperação judicial.

No tocante aos demais pedidos de suspensão de resolução automática, denúncia ou restrição contratual fundada exclusivamente no ajuizamento ou processamento da recuperação judicial, especialmente em relação a contratos de fornecimento de cana-de-açúcar junto a usinas compradoras de cana, contratos de consórcio, contratos de arrendamento rural, parceria, subparceria e instrumentos similares, **indefiro**, por ora, a concessão de ordem genérica, abstrata ou indistinta.

É necessária a delimitação específica dos credores afetados e dos contratos atingidos, com identificação das partes contratantes, objeto dos ajustes, natureza dos créditos, cláusulas invocadas e essencialidade concreta de cada relação jurídica para o prosseguimento da atividade rural, de modo a permitir análise judicial individualizada e contraditório efetivo.

Sem tal delimitação, não é possível a concessão de provimento amplo e indistinto.

Por outro lado, **ratifico**, durante o *stay period* remanescente, o reconhecimento da essencialidade do pulverizador agrícola Horsch Leeb 5.280 VL, objeto da ação de busca e apreensão nº 4032859-84.2026.8.26.0100.

A documentação já analisada nestes autos indica a relevância do equipamento para a atividade rural desempenhada pelos requerentes, especialmente diante da necessidade de pulverização dentro das janelas agronômicas próprias da lavoura.

Assim, fica obstada, durante o *stay period* remanescente de 120 dias, a prática de atos constritivos ou expropriatórios sobre referido bem, sem prejuízo de ulterior reavaliação, caso alterado o contexto fático ou processual.

Quanto ao pedido de reconhecimento de essencialidade dos demais bens indicados no documento 13, abra-se vista à Administradora Judicial para manifestação no prazo de 10 dias.

3. Dos pedidos “h” e “i” (recebíveis da usina Tereos, Sicoob Pro, Coplana e Itaú)

Os devedores pleiteiam que a usina Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. seja impedida de repassar valores devidos pelo fornecimento de cana-de-açúcar aos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú, apontados nos autos como possíveis detentores de garantias fiduciárias, requerendo a liberação dos recursos ao caixa do Grupo Pavani ou, subsidiariamente, o depósito judicial dos montantes.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

A controvérsia envolve o balanceamento entre a alegada extraconcursalidade dos créditos fiduciários, a vinculação dos recebíveis e a preservação de capital de giro mínimo para continuidade da atividade rural.

Diante da natureza complexa da matéria, da necessidade de preservação do contraditório e do risco de irreversibilidade decorrente da liberação imediata de valores a qualquer dos interessados, impõe-se a adoção de providência acautelatória para preservação do *status quo*.

Assim, **determino** a intimação dos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú para que se manifestem, no prazo de 5 dias, esclarecendo a natureza de seus créditos, a existência e extensão das garantias fiduciárias, a documentação contratual correspondente, a vinculação formal dos recebíveis da Tereos e as razões de sua pretendida extraconcursalidade.

A presente decisão servirá como ofício aos referidos credores, cabendo às devedoras providenciar seu encaminhamento, com comprovação nos autos no prazo de 5 dias.

Após a manifestação dos credores, abra-se vista à Administradora Judicial pelo prazo de 5 dias.

Até ulterior deliberação judicial, **determino** que a usina Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. se abstenha de transferir, repassar ou liberar quaisquer valores objeto da controvérsia descrita nos pedidos “h” e “i” da emenda à inicial, seja em favor dos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú, seja em favor do Grupo Pavani, mantendo as quantias retidas e sob sua custódia até expressa autorização deste Juízo.

A presente decisão servirá como ofício à usina Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., cabendo às devedoras providenciar seu encaminhamento, com comprovação nos autos no prazo de 5 dias.

A ordem de retenção possui caráter estritamente provisório e acautelatório, voltado à preservação do *status quo* financeiro, não implicando, por ora, reconhecimento de sujeição dos créditos ao concurso recuperacional, invalidade das garantias fiduciárias, extraconcursalidade dos créditos ou direito de levantamento dos valores pelos recuperandos.

4. Quanto ao pedido subsidiário de mediação judicial incidental

No tocante ao pedido subsidiário de instauração de mediação judicial incidental, com fundamento no art. 20-B, I, da Lei nº 11.101/2005, sua análise fica, por ora, diferida para momento posterior à oitiva dos credores envolvidos e à manifestação da Administradora Judicial.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

Com efeito, considerando que a controvérsia envolve a natureza dos créditos, a extensão das garantias eventualmente constituídas, a vinculação dos recebíveis provenientes da usina Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A. e a necessidade de preservação do contraditório, mostra-se prudente colher previamente os esclarecimentos dos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú, bem como a manifestação técnica da Administradora Judicial.

Após tais manifestações, tornem os autos conclusos para reapreciação da medida acautelatória e análise da pertinência da instauração da mediação judicial incidental.

IV. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, **DECIDO**:

1. DEFERIR o processamento da recuperação judicial dos produtores rurais pessoas físicas integrantes do Grupo Pavani, sob o regime de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, prosseguindo-se o feito nos termos do art. 52 do mesmo diploma legal.

Deverão constar como recuperandos exclusivamente os seguintes produtores rurais pessoas físicas:

a) SERGIO DONIZETTI PAVANI, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 035.169.248-70 e no CNPJ nº 64.495.275/0001-26;

b) JOSÉ LUIZ PAVANI, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 981.626.838-87 e no CNPJ nº 65.188.399/0001-21;

c) JOÃO BATISTA PAVANI, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 065.051.348-75 e no CNPJ nº 65.254.524/0001-54;

d) ANTONIO PASCOAL PAVANI, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 071.881.318-99 e no CNPJ nº 64.718.585/0001-62;



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

e) **ANGELO PAVANI NETO**, produtor rural pessoa física, inscrito no CPF nº 099.486.528-78 e no CNPJ nº 64.718.780/0001-92;

f) **MARLI ELENICE FERREIRA PAVANI**, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF nº 098.881.148-08 e no CNPJ nº 65.555.593/0001-06;

g) **MARIA REGINA CRIVELARO PAVANI**, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF nº 271.923.218-18 e no CNPJ nº 64.730.197/0001-05;

h) **CLAUDIA ROSINEIDE SILVA PAVANI**, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF nº 175.443.508-43 e no CNPJ nº 65.217.179/0001-89;

i) **HELENICE VENDRAMINI PAVANI**, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF nº 271.882.288-09 e no CNPJ nº 64.730.006/0001-05;

j) **SANDRA ELOISA BEDIM PAVANI**, produtora rural pessoa física, inscrita no CPF nº 150.664.698-00 e no CNPJ nº 65.496.871/0001-93.

2. MANTER a exclusão das quatro pessoas jurídicas do polo ativo, quais sejam, Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., por inobservância ao requisito temporal mínimo previsto no art. 48, *caput*, da Lei nº 11.101/2005, anotando-se nos registros do feito.

3. RATIFICAR o deferimento do parcelamento das custas processuais iniciais, nos termos da decisão proferida no Evento 6, devendo os requerentes comprovar mensalmente o pagamento das parcelas.

4. REGISTRAR o interesse recursal dos requerentes no julgamento do Agravo de Instrumento nº 4037274-22.2026.8.26.0000.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

5. DETERMINAR, por força do art. 20-B, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o abatimento dos 60 dias de suspensão já usufruídos no feito cautelar preparatório, fixando o *stay period* remanescente em 120 dias, na forma da lei.

6. NOMEAR a empresa **ACFB Administração Judicial Ltda.** como Administradora Judicial, determinando-se as seguintes providências:

a) a Administradora Judicial deverá elaborar, assinar e juntar aos autos o termo de compromisso no prazo de 48 horas;

b) no prazo de 10 dias, deverá apresentar relatório inicial sobre a situação das atividades dos devedores e proposta de honorários;

c) fica fixado o prazo de 30 dias para a juntada do primeiro Relatório Mensal de Atividades;

d) todos os Relatórios Mensais de Atividades deverão ser protocolados diretamente nos autos principais do feito recuperacional, a fim de facilitar o amplo acesso dos credores e interessados.

7. DETERMINAR a suspensão das ações e execuções contra os devedores recuperandos, pelo prazo remanescente de 120 dias, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei (art. 52, III, da Lei 11.101/2005)

8. DETERMINAR aos devedores que apresentem plano de recuperação judicial consolidado e unificado no prazo improrrogável de 60 dias, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

9. **DETERMINAR** a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pelos devedores, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

10. **DETERMINAR** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os recuperandos exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e ressalvadas as hipóteses legais de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios, incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II da Lei 11.101/2005).

11. **DETERMINAR**, ainda, a retificação do valor da causa para R\$ 224.570.401,47, correspondente ao montante global do passivo sujeito à reestruturação, nos termos do art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005.

12. Quanto ao pedido “e”, abra-se vista à Administradora Judicial, pelo prazo de 5 dias, para apresentação de parecer técnico.

13. Quanto ao pedido “f”, ratifico a suspensão do vencimento antecipado apenas quando fundados exclusivamente no pedido ou processamento da recuperação judicial, limitada aos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional e apenas durante o *stay period* remanescente de 120 dias.

14. Ainda quanto ao pedido “f”, indefiro, por ora, os pedidos genéricos de suspensão de resolução automática, denúncia ou restrição contratual, sem prejuízo de nova análise caso os requerentes delimitem especificamente os contratos, credores afetados, cláusulas invocadas e a essencialidade concreta de cada relação jurídica.

15. Quanto à essencialidade de bens de capital, ratifico a essencialidade do pulverizador Horsch Leeb 5.280 VL durante o *stay period* remanescente de 120 dias, ficando obstada qualquer constrição ou expropriação do bem nos autos da ação nº 4032859-84.2026.8.26.0100, sem prévia deliberação deste Juízo. Quanto aos demais bens indicados no documento 13, abra-se vista à Administradora Judicial pelo prazo de 10 dias.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

16. Quanto aos pedidos “h” e “i”, determino a intimação dos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú para manifestação no prazo de 5 dias. **A presente decisão servirá como ofício, cabendo às devedoras encaminhá-la aos referidos credores e comprovar o envio nos autos no prazo de 5 dias.**

17. Decorrido o prazo de manifestação dos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú, abra-se vista à Administradora Judicial pelo prazo de 5 dias.

18. Oficie-se, com urgência, à usina Tereos Açúcar e Energia Brasil S.A., determinando que mantenha retidos e sob sua custódia os valores controvertidos descritos nos pedidos “h” e “i”, abstando-se de liberá-los a qualquer dos envolvidos, inclusive aos credores Sicoob Pro, Coplana e Itaú ou aos próprios recuperandos, até ulterior ordem deste Juízo. **A presente decisão servirá como ofício, cabendo às devedoras encaminhá-la à usina e comprovar o envio nos autos no prazo de 5 dias.**

19. **DETERMINAR** a expedição do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005. Para tanto, deverão os devedores apresentar minuta do edital em arquivo editável diretamente ao cartório, em que deverá constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, comprovando o envio nos autos no prazo de 48 horas, bem como recolher as custas calculadas pela serventia no mesmo prazo.

20. **DETERMINAR** a intimação do Ministério Público.

21. **DETERMINAR** a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como à JUCESP, para fins de anotação do processamento da recuperação judicial. **A presente decisão servirá como ofício, cabendo às devedoras providenciar o encaminhamento aos órgãos competentes e comprovar nos autos no prazo de 5 dias.**

22. Ciência aos interessados acerca da informação prestada pelo credor Deutsche Sparkassen Leasing do Brasil Banco Múltiplo S.A. quanto à interposição de agravo de instrumento, conforme noticiado no Evento 234. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro
Espec. 3ª e 6ª RAJs

23. Anotem-se os dados dos patronos do Banco Santander, indicados no Evento 235, para fins de recebimento de intimações.

Documento eletrônico assinado por **CARINA ROSELINO BIAGI, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610011446621v4** e do código CRC **a8c09213**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CARINA ROSELINO BIAGI
Data e Hora: 12/06/2026, às 18:55:55

4000101-09.2026.8.26.0373

610011446621 .V4